RP 301-123.184

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.005980/96-04
SESSÃO DE	:	17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.985
RECURSO Nº	:	123.184
RECORRENTE	:	BASF S/A
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO QUÍMICO DIFLUBENZURON TÉCNICO.
O produto comercialmente denominado diflubenzuron técnico na forma como foi importado, classifica-se na posição 2924.29.92 da NCM, vigente à época da importação.
PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Luis Sérgio Fonseca Soares e José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

14 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

tmc

RECURSO Nº	:	123.184
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.985
RECORRENTE	:	BASF S/A
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi o recorrente autuado sob o fundamento de erro de classificação fiscal. O contribuinte importou uma partida de 4.200 kilos do produto químico 1-(4-Cloro-Fenil)-3-(2,6-Diflurobenzoil) ureia, de nome comercial DIFLUBENZURON TEC. 90%, adotando a posição TAB 2924.29.3100 e TEC 2924.29.92.

Em conformidade com as conclusões do Laudo de Análise LABANA nº 813/96, o produto examinado é uma preparação inseticida constituída de 1-(4-CLorofenil)-3-(2,6-Difluorobenzoiol) Ureia; (diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, a determinar a sua reclassificação para a posição TAB 3808.10.9999 e TEC 3808.10.29.

Exige-se do contribuinte as diferenças do Imposto de Importação, juros de mora e a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Intimado, o autuado apresentou tempestiva defesa, alegando, em resumo, o seguinte:

- o produto é constituído em 90% do composto químico denominado diflubenzuron e 10% de impurezas;
- é um composto químico de estrutura química definida;
- os compostos orgânicos nele encontrados são impurezas permitidas conforme Considerações Gerais do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado;
- a adição de produtos inorgânicos é indispensável no processo de fabricação a fim de garantir a fluidez e a redução do risco de explosão no processo de síntese;
- o produto importado é destinado exclusivamente para a formulação do inseticida "Dimilin";
- a autuação é improcedente.

RECURSO Nº : 123.184
ACÓRDÃO Nº : 301-29.985

Às fls. 89/90, foi determinado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo o envio do processo à Repartição de Origem, a fim de que o LABANA respondesse aos quesitos formulados.

O LABANA prestou as informações solicitadas, conforme Informação Técnica nº 010/2000, esclarecendo:

- entender ser o produto uma preparação intermediária, com propriedade inseticida, de uso exclusivo na indústria, para formulação do produto final de pronto uso na agricultura;

- que o silicato de alumínio, no caso, é um ingrediente inerte, utilizado como diluente sólido.

A autuada teve ciência da manifestação do LABANA e sobre ela se manifestou às fls. 109/110 sustentando estarem as conclusões incorretas e que a classificação do produto importado no código 2924.2992 já foi reconhecida, inclusive, pelo Conselho de Contribuintes. Juntou os Acórdãos nºs 303-29.028 relator Conselheiro João Holanda Costa e 302-33.920 - relator Conselheiro Henrique Prado Megda.

O lançamento foi julgado pela DRJ-SP parcialmente procedente, nos seguintes termos:

> "O produto identificado pela análise técnica como sendo uma mistura de Diflubenzuron, princípio ativo de inseticida, e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio se classifica no código 3808.10.29, por se apresentar na forma de preparação, conforme dispõem as Notas Explicativas da posição 3808, sendo cabíveis a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/1991, por declaração inexata, reduzindo-se o seu valor para 75% do imposto, em obediência ao princípio da retroatividade benigna."

Irresignado, o autuado apresentou recurso voluntário, devidamente preparado com depósito recursal, que foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.184
ACÓRDÃO Nº : 301-29.985

VOTO

Adoto os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Henrique Prado Megda como razões de decidir e os transcrevo a fim de fazer parte integrante do presente voto:

> "O produto importado encontra-se perfeitamente identificado pelo LABANA, tendo sido acostado aos autos, pela interessada, literatura técnica específica, restringindo-se a lide, destarte, à sua classificação tarifária atendendo ao comando das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.
>
> O Laudo de Análise emitido pelo LABANA, que identificou a mercadoria como preparação inseticida constituída de "diflubenzuron" e substâncias inorgâncias à base de silício e alumínio, não fornece informações quantitativas, apenas sugeridas pelo resíduo de ignição (900°C/Ih) de 7,4%, perfeitamente compatível com a concentração de 90% de "diflubenzuron" informada pela empresa na Declaração de Importação e na literatura técnica acostada aos autos.
>
> De fato, como firmemente defende a autuada e confirma o fabricante UNIROYAL CLEMICAL (fl. 46), as substâncias inorgânicas presentes na mercadoria importada, bem identificadas pelo LABANA, são impurezas do processo produtivo contribuindo também com ação antiaglomerante e reduzindo o risco de explosão, conforme expressamente permitido pela NOTA I do Capítulo 29, uma vez que não foram deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico de preferência a sua aplicação geral.
>
> Por outro lado, com fulcro nas mesmas considerações acima expendidas, o produto não exibe as características necessárias para encontrar abrigo no âmbito da posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado como apontado pela autoridade tributária, à luz das Notas Legais, do Texto da posição e dos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado."

RECURSO Nº : 123.184
ACÓRDÃO Nº : 301-29.985

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora

RECURSO Nº : 123.184
ACÓRDÃO Nº : 301-29.985

DECLARAÇÃO DE VOTO

O laudo do LABANA atesta que a mercadoria importada não é Diflubenzuron puro, contém substância inorgânica à base de silício e alumínio, tratando-se de preparação inseticida.

A Informação Técnica 114/96, a respeito do mesmo produto, do LABANA, diz que as demais substâncias não constituem impurezas decorrentes do processo de fabricação, tendo sido "deixadas propositadamente no produto em exame para melhorar o comportamento do mesmo durante a moagem, para controlar a fluidez e para evitar a formação de grumos ou empedramento durante armazenagem"; e a Informação Técnica 010/2000, diz que o produto é uma preparação intermediária, com propriedade inseticida, de uso exclusivo na indústria, para formulação do produto final de pronto uso na agricultura e que o silicato de alumínio é um ingrediente inerte, utilizado como diluente sólido.

A mercadoria importada não pode, assim, classificar-se no Capítulo 29, por força da Nota 1, "a" e "e":

(Capítulo 29) 1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem:

> a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
> ...
> c) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.";

As NESH "esclarecem que se classificam na posição 3808 os inseticidas que tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem, ainda que sejam preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida pronto para uso, o que é, claramente, o caso do produto em comento, como se comprova dos certificados de registro de defensivos agrícolas e de registro de agrotóxicos e afins com finalidade fitossanitária, emitidos

pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, às fls. 31 e 36, do presente processo.";

A classificação, no presente caso, é feita com aplicação da Regra Geral para a Interpretação do SH n° 1 e não há que se cogitar da Regra 3.b;

Trata-se, portanto, de exigência fiscal decorrente de desclassificação tarifária decorrente fundamentalmente do Laudo de Análise de fl. 168, segundo o qual a mercadoria importada é uma preparação inseticida, constituída também por substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio, não apresenta constituição química definida e isolada, é empregada como preparação inseticida, não se tratando somente de Diflubenzuron.

Determina a legislação processual que os laudos e pareceres sejam adotados nos seus aspectos técnicos (art. 30, do Decreto 70.235/72), **não podendo prevalecer contra o laudo acima mencionado as alegações da recorrente, nem as decisões deste Conselho, as quais possivelmente não tenham sido prolatadas em processos com provas iguais às que instruem este processo.**

Há, ainda, a considerar as informações constantes da Informação Técnica 114/96, referente a outra importação de mercadoria idêntica à objeto deste processo, de que tais substâncias não constituem impurezas decorrentes do processo de fabricação, tendo as finalidades que especifica.

A mercadoria importada classifica-se no código 3808.10.29, por sua natureza e pela aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n° 1 c/c a Nota 1 do Capítulo 29, bem como pelos esclarecimentos das NESH a respeito dos produtos que se classificam na posição 3808.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Conselheiro

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11128.005980/96-04
Recurso nº: 123.184

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.985.

Brasília-DF, 20/02/2002

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14.03.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL